



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.004399/2010-15
ACÓRDÃO	3001-003.285 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMEX BRASIL IND E COM EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2010, 01/12/2010

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO. Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida o DIREITO ANTIDUMPING, o qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

ANTIDUMPING. BROCAS. EXIGIBILIDADE. É cabível a exigência de direitos antidumping sobre a importação de brocas SDS Max diferem das SDS Plus, nos termos da Resolução Camex nº 76/2013, no período de sua vigência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDOS E PERÍCIAS. DESNECESSIDADE. A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, por maioria devotos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros "Luiz Felipe de RezendeMartins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, FranciscaElizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário(fl.s.140/164), interposto contra a decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que julgou improcedente sua impugnação administrativa, apresentada em face do auto de infração, que visa à cobrança de valores supostamente devidos a título de direito antidumping, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo, o que totalizou o montante de R\$ 232.693,63 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

Inconformada com a autuação e por estar convicta da não incidência dos direitos antidumping nas importações em questão, a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, expondo todos os fatos e fundamentos legais que deveriam ter culminado na imediata anulação do Auto ou no cancelamento da cobrança do crédito tributário, bem como pugnou pela realização de prova pericial, imprescindível para o deslinde da questão.

O Acórdão nº 16-82.913, julgou improcedente a Impugnação do sujeito passivo, indeferindo o seu pedido de perícia e mantendo o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

- Foi afastada a preliminar de nulidade, pois os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a

possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

- O laudo de fls.109 e ss, apresentado pela interessada, confirma as características o produto objeto da medida antidumping, pois são brocas de pontas de metal duro, cujo diâmetro é de 18 mm e o comprimentos de 160 mm (fl.112). O encaixe é usinado com equipamentos que asseguram grande precisão, proporcionando um perfeito encaixe nos marteletes.
- No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC.
- Aplicação da Súmula nº 2 do CARF - A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.
- A multa de ofício é perfeitamente cabível, segundo a legislação tributária de regência (o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96).
- Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Com o objetivo de reformar a referida decisão, o sejuito passivo apresentou Recurso Voluntário, tendo apresentado as seguintes razões recursais:

Preliminarmente, requer que seja declarada a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, deferindo, dessa vez, o pedido de perícia postulado pela Recorrente, que certamente demonstrará a inadequação dos produtos importados às especificidades previstas na Resolução CAMEX n. 55 de 20-11-2007.

No mérito: 1) violação ao princípio da verdade material; 2) violação aos Princípios Constitucionais e Legais da Ampla Defesa, Contraditório, Direito ao Devido Processo Legal e o Princípio da Ampla Instrução Probatória, 3) os produtos importados pela Recorrente são

notadamente distintos daqueles sobre os quais incidem os direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 55 de 20/11/2007; 4) O cancelamento da Multa de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da análise do enquadramento das características dos produtos importados pela Recorrente na norma de incidência dos direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 55 de 20/11/2007.

A Recorrente apresenta no seu recurso as seguintes razões recursais: Preliminarmente: 1) Nulidade da decisão; no mérito: 2) violação ao princípio da verdade material; 3) violação aos Princípios Constitucionais e Legais da Ampla Defesa, Contraditório, Direito ao Devido Processo Legal e o Princípio da Ampla Instrução Probatória, 4) os produtos importados pela Recorrente são notadamente distintos daqueles sobre os quais incidem os direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 55 de 20/11/2007; 5) O cancelamento da Multa de Ofício.

Passemos a análise.

Preliminar: Nulidade da decisão

A recorrente reclama que o Acórdão recorrido merece ser cancelado por cercear o direito de defesa da Recorrente ao ter negado o pedido de diligência e perícia formulado na Manifestação de Inconformidade.

Sem razão a recorrente. Não há o alegado cerceamento do direito de defesa no Acórdão recorrido porque não há falta de fundamentação na negativa de diligência e perícia feita pelo julgador a quo.

A DRJ justificou a negativa ao pedido de produção de prova pericial e de juntada de novos documentos, formulado pela recorrente, ponderando que "a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos", e "que o momento propício para a juntada de prova é o da impugnação, não sendo permitida a juntada posterior".

Por isso, em conformidade com o art. 18 do decreto nº 70.235, de 1972, a DRJ indeferiu "o pedido de perícia por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo e o de diligência por inverter o ônus da prova, que no caso, é da contribuinte".

Como se percebe, a DRJ justificou o indeferimento do pedido de diligência e perícia, que, conforme o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, faz parte de seu poder discricionário, o que afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa trazida pela recorrente.

É nesses termos que dispõe a Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163. Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF de que a utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias. Vejamos:

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO.

(...)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDOS E PERÍCIAS. DESNECESSIDADE. *A utilização de laudos técnicos em autuações realizadas para promover a reclassificação fiscal de mercadorias não é obrigatória em todas as situações, mas apenas naquelas em que a autoridade administrativa entende serem necessárias. (CARF - RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO: 13161.721591/2019-70 3401-013.524, Relator: LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Data de Julgamento: 15/10/2024, Data de Publicação: 08/01/2025)*

Ademais, no caso, incide a **Súmula CARF nº 163**, a autoridade julgadora poderá, de forma fundamentada, indeferir o pedido de realização de diligência e perícia sempre que entendê-la desnecessária para o julgamento do processo, sem que isso caracterize cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, voto para rejeitar a preliminar.

Mérito

O recurso voluntário interposto contra Auto de Infração lavrado em decorrência do não recolhimento do direito antidumping incidente sobre a importação de brocas helicoidais classificadas na NCM 8207.50.11, sob a alegação de que as mesmas estariam abrangidas pela Resolução CAMEX nº 55, de 20 de novembro de 2007, que instituiu a cobrança de direito

antidumping definitivo sobre as importações de brocas de encaixe SDS Plus originárias da República Popular da China (RPC).

A fiscalização fundamentou a exigência no fato de que a mercadoria importada pelo contribuinte, embora designada comercialmente como “Brocas Helicoidais SDS MAX”, corresponde, em suas características técnicas e funcionais, às brocas SDS Plus sujeitas à incidência do direito antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 55/2007.

Nos termos da legislação aplicável, o direito antidumping é instituído para neutralizar efeitos danosos à indústria doméstica em decorrência da introdução de bens no mercado nacional a preços inferiores ao valor normal, conforme definição do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regulamenta a aplicação de medidas antidumping no Brasil.

O artigo 1º desse decreto autoriza a aplicação de direitos antidumping quando houver importação de produtos objeto de dumping que causem dano à indústria nacional. O artigo 4º conceitua a prática de dumping e o artigo 45 estabelece que o direito antidumping corresponde a um montante financeiro calculado para neutralizar os efeitos desse dumping.

No presente caso, conforme previsto no artigo 1º da Resolução CAMEX nº 55/2007, o antidumping foi fixado no montante de US\$ 33,34/kg para importações de brocas de encaixe SDS Plus classificadas nos códigos 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM.

O laudo técnico apresentado pelo contribuinte confirma que as brocas importadas possuem as seguintes características:

- Diâmetro do encaixe de 18 mm
- Ponta de metal duro
- Encaixe usinado para garantir precisão

A Recorrente argumenta que as brocas SDS Max diferem das SDS Plus por possuírem um diâmetro maior e um número diferente de rasgos no encaixe. No entanto, a regulamentação antidumping não estabelece que o número de rasgos ou pequenas variações no encaixe sejam critérios determinantes para a aplicação do direito antidumping.

O ponto fundamental na aplicação da medida antidumping é que as brocas importadas se enquadram nas especificações descritas na Resolução CAMEX nº 55/2007, uma vez que possuem encaixe SDS Plus, ainda que denominadas comercialmente como SDS Max pelo exportador.

O fato de as brocas importadas estarem tecnicamente inseridas no escopo da medida antidumping justifica a exigência do tributo pela Fiscalização, independentemente da nomenclatura utilizada pelo importador ou exportador.

O lançamento do crédito tributário decorre da competência vinculada da Administração Tributária, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Não há margem para discricionariedade na constituição do crédito, sendo obrigatória a cobrança quando constatada a incidência da norma de tributação antidumping.

A Recorrente alega que a exigência do direito antidumping deveria ser interpretada de forma mais favorável ao importador, invocando o artigo 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação das normas tributárias punitivas.

Contudo, a norma em questão não se aplica ao caso concreto. O artigo 112 do CTN trata exclusivamente da interpretação de penalidades tributárias, o que não se confunde com a constituição do crédito tributário decorrente do não recolhimento de um tributo devido, como é o caso do direito antidumping. A exigência não configura sanção, mas sim uma tributação específica prevista na legislação.

Dessa forma, não há dúvida interpretativa que justifique a aplicação do artigo 112 do CTN para afastar a exigência do direito antidumping.

Por fim, os argumentos que envolvam inconstitucionalidades da Lei (confisco, desproporcionalidade) e ou ilegalidade do Decreto, não são passíveis de fundamentação de acórdão do CARF, conforme comandam o art. 26-A do Decreto 70.235/72 e Súmula Carf nº 2.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário correspondente ao direito antidumping no valor de US\$ 33,34/kg sobre as brocas importadas, em conformidade com a Resolução CAMEX nº 55/2007 e demais normativos aplicáveis.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin